

**DECISÃO GABPRES****Processo Administrativo nº 2021/000025497-00****Requerente:** Divisão de Contratos e Convênios**Requerida:** G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 02.037.069/0001-15)**Assunto:** Apuração de Responsabilidade

Trata-se de processo administrativo instaurado por intermédio da informação acostada em id. 0418221, pelo qual a Divisão de Contratos e Convênios solicitou a apuração de responsabilidade, em virtude do não cumprimento do art. 2 da Lei 4.749/65 que versa sobre o pagamento da parcela de décimo terceiro em face da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA (CNPJ: 02.037.069/0001-15)**.

Acrescenta, ainda, que a quitação do décimo terceiro do exercício corrente ocorreu em parcela única no dia 17/12/2021, em divergência ao dispositivo do art. 2 da Lei 4.749/65. Quando o correto, segundo normativo legal, deveria ser realizado em duas parcelas — sendo a primeira até o dia 30/11 e a segunda parcela até o dia 20/12 —. Constatando-se por fim, o atraso de 15 (quinze) dias úteis no pagamento da primeira parcela do décimo terceiro aos funcionários prestadores de serviço de mão de obra alocada ao contrato administrativo nº 038/2021-Funjeam.

Em parecer, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração (0418697) opinou pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, uma vez que a contratada deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitando a execução do Contrato Administrativo n.º 038/2021-FUNJEAM, consoante determina o artigo 55, inciso VII da Lei 8.666/93 e o item 9.1, 'f' do multicitado contrato.

*Ex positis*, acolho integralmente o parecer da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, por seus jurídicos e legais fundamentos, para que seja **instaurado procedimento de apuração de responsabilidade** em face da empresa **G. REFRIGERAÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA**, por descumprimento do Contrato Administrativo n.º 038/2021-FUNJEAM.

À **Secretaria de Expediente** para notificar a empresa, ora requerida, para apresentação de defesa prévia, nos termos do §2º do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e, superado o prazo previsto em lei ou havendo resposta da empresa, que os autos sejam encaminhados à **AASGA** para análise e parecer.

Nesse sentido, visando proporcionar ampla defesa à licitante em questão, reitere-se por mais 2 (duas) vezes a notificação em caso de ausência de confirmação do recebimento e, mantendo-se inerte, conclua-se os autos à AASGA para providências cabíveis.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura digital)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**

Presidente TJ/AM

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 055/2021**. Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de jardinagem, incluindo o fornecimento insumos, materiais, ferramentais e equipamentos para manutenção dos jardins e áreas verdes pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) na Comarca de Manaus, por um período de 12 (doze) meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do Edital.

**CONSIDERANDO** o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **FENIX EVOLUTION LTDA, CNPJ: 03.656.609/0001-01** no menor preço global, no valor de **R\$ 538.502,16 (Quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e dois reais e dezesseis centavos)**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 0407639 do SEI.

**CONSIDERANDO** que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua as Leis nºs. 10.520/02 e 8.666/93, a Resolução nº. 025/2019 TJAM e demais legislações pertinentes,

**RESOLVE:**

**I – ADJUDICAR** o procedimento licitatório;

**II – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento nos artigos 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93;

**III – DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura do Contrato;

**IV – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, 30 de dezembro de 2021.

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**

Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas

**DECISÃO GABPRES****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021/000003584-00****PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 055/2021**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços continuados de jardinagem, incluindo o fornecimento insumos, materiais, ferramentais e equipamentos para manutenção dos jardins e áreas verdes pertencentes ou cedidas ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM) na Comarca de Manaus, por um período de 12 (doze) meses conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do Edital do certame.

Trata-se de recursos administrativos interpostos nos autos do processo em epígrafe pelas empresas **FLORART PAISAGISMO LTDA, AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e KPO SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA** referente ao Pregão Eletrônico n.º 055/2021.

Em id. 0407642, consta como licitante vencedora a empresa **FENIX EVOLUTION LTDA**, CNPJ/CPF: 03.656.609/0001-01, pelo melhor lance o valor global de R\$ 538.502,16 (quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e dois reais e dezesseis centavos).

Irresignadas com o resultado, as licitantes **FLORART PAISAGISMO LTDA**, CNPJ/CPF: 36.831.212/0001-68, **AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ/CPF:04.558.234.0001-00 e **KPO SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA**, CNPJ/CPF: 09.222.739/0001-12, manifestaram, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer e apresentaram tempestivas razões recursais (peças nº 0410563, 0413088, 0413121, respectivamente).

Quanto às alegações ao primeiro recurso, oposto por **FLORART PAISAGISMO LTDA**, CNPJ/CPF: 36.831.212/0001-68, pontua que no quesito habilitação econômico-financeira, a empresa **FENIX EVOLUTION LTDA-EPP**, apresentou uma certidão de regularidade do profissional com data de emissão do dia 13 de Março de 2021 e, validade até o dia 31.03.2021, ou seja, sem validade jurídica. Em contrapartida, a Coordenadoria de licitação aduz que a certidão de regularidade do profissional estava em plena validade quando do recebimento do Balanço Patrimonial pela Junta Comercial, órgão competente para tanto, que o recebeu e registrou as referidas demonstrações contábeis à época devida. Tal entendimento é o adotado pelo Tribunal de Conta da União e, seguindo as mais modernas doutrinas e jurisprudências pátrias.

Acerca do recurso interposto pela empresa **AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ/CPF:04.558.234.0001-00, que em suma alega ter sido inabilitada por não atender ao requisito do item 5.3.1 do Edital. Subsidiaria o pedido tendo em vista que a inscrição no SICAG seria restrita ao âmbito federal, não incluindo os Estados. Por outro lado, a Coordenadoria de Licitação pontua que é seguido o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da ampliação dos conceitos dispostos na norma do artigo 87, III da Lei 8.666/93, que há muito é pacífico, no sentido de ser irrelevante a distinção entre os termos "Administração" e "Administração Pública", em virtude da singularidade da Administração Pública. Além do mais, tal entendimento é adotado por este Tribunal de Justiça desde o ano de 2014.

Por fim, no tocante ao recurso interposto pela empresa **KPO SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA**, CNPJ/CPF: 09.222.739/0001-12, é consignado, em suma, a ocorrência de supostas impropriedades que carreiam na inabilitação da licitante vencedora, **FENIX EVOLUTION LTDA**, visto descumprirem regras editalíssimas, quais sejam: (1) ausência de Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); (2) ausência de comprovação de 50% de total de postos; (3) majoração preço para categoria encarregado e (4) preços inexequíveis. Acerca do exposto, a Coordenadoria de Licitação frisa que:

Quanto ao primeiro item, ausência de Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), vale ressaltar que o SPED, segundo a Instrução Normativa nº 2003, de 18 de janeiro de 2021, artigo 3º, § 6º, as pessoas jurídicas que não estejam obrigadas a apresentar a Escrituração Contábil Digital - ECD podem apresentá-la de forma facultativa, inclusive para atender ao disposto no art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Assim sendo, sendo facultativa a apresentação da ECD, não cabe exigir a apresentação do cadastro no SPDE, restando a exigência legal do balanço patrimonial.

Quanto ao segundo ponto suscitado pela recorrente, conforme apontado pelo setor técnico demandante:

"Haja vista a similaridade e/ou equivalência do objeto desta licitação com objeto retratado no atestado emitido pela PRF-AM para comprovar a capacidade técnica operacional da empresa licitante **FENIX EVOLUTION LTDA**, não se verifica irregularidade na admissibilidade do atestado de capacidade técnica outrora aceito por esta Corte.

Outrossim, o item 16.2 do Termo de Referência ratifica o acerto da Administração Pública ao aprovar a documentação comprobatória de capacidade operacional da licitante **FENIX EVOLUTION LTDA** ("ressalta-se que o percentual indicado não se aplica necessariamente a cada modalidade profissional e sim se a empresa já demonstrou capacidade operacional para gerenciar equipes/contratos de jardinagem ou similar (conservação, limpeza etc.) com no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número total de postos de trabalho indicados").

No que se refere ao terceiro ponto delineado pela recorrente, de majoração do item "encarregado de serviços", assevera a Secretaria de Infraestrutura deste TJAM:

"Em que pese tenha havido a majoração do item "ENCARREGADO DE SERVIÇOS", entende-se que as adequações realizadas pela licitante **FENIX EVOLUTION LTDA** objetivavam ajustar a proposta ofertada à luz da resolução nº 08/2021 do TJAM, alterando assim alguns percentuais e valores indicados no módulo 03 da proposta 01, o que ocasionou um aumento pontual do custo total com o profissional **ENCARREGADO DE SERVIÇO**, que na análise desta SEINF, não compromete a exequibilidade da proposta por se tratar preponderantemente de ajustes de alíquotas tributárias, corroborado pelo fato que, no âmbito global da proposta, ainda se observou, inclusive, uma redução de valor a favor da Administração."

Por fim, no último quesito de alegação, no que se refere a eventual inexequibilidade de valores da proposta, conforme apontado pelo setor técnico demandante:

"A potencial inexequibilidade de valores referentes a itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, principalmente em se tratando de licitação por preço global. Cabe ainda notar, que a capacidade logística e de negociação na aquisição de insumos/equipamentos é de característica peculiar da empresa.

Para mais, os itens "CUSTOS INDIRETOS" e "LUCRO" são de natureza particular, e estão relacionados à gestão administrativa empresarial de cada empresa, não cabendo ao Poder Público praticar atos que configurem ingerência em sua administração interna sobre a forma pela qual globalmente, em sua operação, a empresa pretende ratear os custos indiretos globais dos escritórios e gerir sua estratégia de lucratividade.

Nestes Termos, a Divisão Técnica (SEINF/TJAM) concluiu que as alegações indicadas não configuram objetivamente motivos para desclassificação da proposta da empresa licitante e opina pela manutenção da decisão de habilitar a empresa **FENIX EVOLUTION LTDA**.

É o relatório. Decido.

Pelo exposto nos autos, verifico que a condução do certame observou as regras editalícias, sendo observados o regramento legal e os princípios norteadores de igualdade, legalidade, competitividade, proporcionalidade e a interpretação de que o maior número possível de interessados enseja a obtenção de bens e serviços de acordo com os interesses da Administração.

Dessa forma, acolho integralmente a sugestão constante da peça processual nº 0419457 da diligente Coordenadoria de Licitação, adotando-o como parte integrante da presente *decisum*, para **CONHECER** dos recursos manejados pelas empresas **FLORART PAISAGISMO LTDA**, CNPJ/CPF: 36.831.212/0001-68, **AMAZON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ/CPF:04.558.234.0001-00 e **KPO SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA**, CNPJ/CPF: 09.222.739/0001-12, e no mérito **NEGAR-LHES** provimento, mantendo-se os atos da Pregoeira com a declaração de vencedora da empresa **FENIX EVOLUTION LTDA**, CNPJ/CPF: 03.656.609/0001-01 para o certame, com a consequente **adjudicação do objeto e homologação do Pregão Eletrônico n. 055/2021, e convocando, em ato contínuo, a empresa vencedora para assinatura do contrato e demais procedimentos de praxe.**

À Coordenadoria de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

(Assinado digitalmente)

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Presidente TJ/AM